



Diário Oficial

Eletrônico
Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 673

João Pessoa - Disponibilização: Sexta-feira, 13 de setembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 16 de setembro de 2024

ANO 2024

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

➔ COORDENADORIA DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AÇÕES COLETIVAS

DPE/PB – RECOMENDAÇÃO Nº 1/2024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Coordenadoria de Direitos Humanos, Cidadania e Ações Coletivas, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, n.º 188, Centro de Campina Grande/PB, por intermédio do defensor público que esta subscreve, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 134 e seguintes da Constituição Federal, do artigo 4º, III, VII, VIII e X, da Lei Complementar Federal n.º 80/94;

CONSIDERANDO que:

- a) a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;
- b) são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- c) constitui objetivo da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios;
- d) São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras, requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (**art. 128, X, da Lei Complementar 80/94**);
- e) a Constituição Federal, em seu art. 196, afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- f) No dia 15/08/2024, o juízo da 35ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP, na ação civil pública n.º 1064934-04.2024.8.26.0100, proferiu decisão determinando o imediato bloqueio de acessos a vários sites que veiculam o denominado “Jogo do Tigrinho”;



g) São públicos e notórios os efeitos deletérios causados, aos consumidores e à população em geral, por sites de apostas do tipo caça-níquel, a exemplo do denominado “Jogo do Tigrinho”, muitas vezes hospedados em plataformas clandestinas e não auditáveis, sem regulamentação e definição da quota fixa;

h) Nos termos do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.078/90, é abusiva, dentre outras a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

i) É proibida, pela Lei n.º 8.069/90, a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes;

j) Há notícias de que os ônibus que circulam em Campina Grande/PB, estariam veiculando, em seu interior, publicidade do “Jogo do Tigrinho”, conforme observa-se da fotografia abaixo, registrada por usuários da rede municipal de transportes coletivo;

l) Tal publicidade pode atingir, inclusive, grupos sociais vulneráveis, caso das crianças e adolescentes, expondo-os aos riscos e aos danos psicológicos e econômicos causados por jogos de azar, a exemplo do “Jogo do Tigrinho”;

RESOLVE:

RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE que adote, em um prazo de 48h (quarenta e oito horas), todas as providências cabíveis para a retirada da publicidade de jogos caça-níquel, a exemplo do “Jogo do Tigrinho” e de outros congêneres, que eventualmente estejam sendo veiculadas nos ônibus que circulam em Campina Grande/PB e adjacências.

Saliente-se que a ausência de resposta à presente recomendação será compreendida pela Defensoria Pública como negativa, para todos os fins legais.

A resposta deverá ser encaminhada ao email funcional do defensor público signatário: marceljoffilydp@defensoria.pb.def.br.

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO